



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13855.000738/97-19
Recurso nº : 116.507

Recorrente : SANBINOS CALÇADOS E ARTEFATOS LTDA.
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP

RESOLUÇÃO Nº 201-00.359

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SANBINOS CALÇADOS E ARTEFATOS LTDA.

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência**, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões, em 10 de setembro de 2003.

Josefa Maria Coelho Marques
Josefa Maria Coelho Marques
Presidente

Sérgio Gomes Velloso
Sérgio Gomes Velloso
Relator



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13855.000738/97-19

Recurso nº : 116.507

Recorrente : SANBINOS CALÇADOS E ARTEFATOS LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de ressarcimento/compensação de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI formalizado pela recorrente, com fulcro no art. 5º do Decreto-Lei nº 491, de 05/03/1969 e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.402/92.

Em diligência realizada pela repartição de origem, fl. 115, foi verificado que a recorrente escritura os créditos decorrentes de incentivo fiscal, em conta representativa de custos, de modo a reduzir o resultado no período, o que implica diminuição de alguns tributos.

Com base no parecer de fl. 115, o pedido foi indeferido, fls. 116/117.

Irresignada, a recorrente apresentou a impugnação de fls. 120/130, onde aduz que:

- 1) o direito ao crédito decorre do princípio da não-cumulatividade;
- 2) os produtos comercializados pela recorrente são tributados à alíquota zero, não tendo ela direito à escrituração dos créditos pelas entradas de insumos utilizados no processo produtivo;
- 3) as operações de exportação são imunes ao IPI;
- 4) tem direito ao crédito pelas aquisições de insumos aplicados nos produtos exportados;
- 5) os créditos não utilizados no período de apuração do IPI devido podem ser aproveitados por outras modalidades fixadas pelo Ministro de Estado, o que no caso se dá pelas INs SRF nºs 28/1996 e 21/1997;
- 6) ao efetuar a compensação, reconhece o crédito do IPI; e
- 7) não houve prejuízo ao Fisco, porque nos anos em que o crédito foi gerado, teve ela prejuízo contábil, gerando base negativa para cálculo do Imposto sobre a Renda e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido.

Através da Decisão DRJ/RPO nº 1.621, de 23/10/00, fls. 132/135, o pedido foi indeferido:

"INCENTIVOS FISCAIS À EXPORTAÇÃO. RESSARCIMENTO DE CRÉDITOS.COMPENSAÇÃO.

O aproveitamento do IPI destacado em notas de aquisição de insumos como custo dos produtos vendidos impede a obtenção do ressarcimento em espécie dos mesmos valores.

Solicitação indeferida."

Inconformada, a recorrente interpõe o recurso voluntário de fls. 139/166 repisando os argumentos da peça impugnatória.

Subiram os autos a este C. Colegiado.

É o relatório.



Processo nº : 13855.000738/97-19
Recurso nº : 116.507

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
SÉRGIO GOMES VELLOSO

O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

O cerne da questão gira em torno da possibilidade da Autoridade Administrativa autorizar o ressarcimento do crédito de IPI, previsto no art. 5º do Decreto-Lei nº 491, de 05/03/1969, que assim dispõe:

"Art. 5º- É assegurada a manutenção e utilização do crédito do IPI relativo às matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem efetivamente utilizados na industrialização dos produtos exportados."

Examinando o pedido formulado pela recorrente, a Autoridade Fiscal verificou que o valor recuperável decorrente do incentivo fiscal foi contabilizado em uma conta representativa de custos, e não como tributos a recuperar, do que teria diminuído o resultado do exercício e, conseqüentemente Imposto sobre a Renda e a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido.

Do Termo de Diligência de fl. 115, consta, também que a recorrente não teria feito os ajustes dos exercícios anteriores.

Contudo, no recurso voluntário interposto, a recorrente aduziu, págs. 6, 10 e 16/17:

"O equívoco no qual labora o agente administrativo, bem como o delegado sentenciante, in casu, é manifesto, como também manifesto enganosa é a interposição que o fisco atribui à legislação aplicável à espécie cogitatione. Deveras, a requerente não tinha o dever legal de escriturar o crédito fiscal em deslinde como imposto a recuperar, mesmo porque não veiculou o pedido de ressarcimento nos exercícios fiscais anteriores, do que se infere que somente agora, no exercício fiscal presente, é que poderia fazê-lo (lembre-se que a contabilidade rege-se pelo princípio do conservadorismo), de tal sorte que se não considerava a autora, por absoluto desconhecimento do favor legal que poderia há muito usufruir, a existência do benefício fiscal em questão, obviamente que não poderia tê-lo lançado como crédito a ser recuperado."

(...)

Corolário do exposto, a requerente jamais poderia escriturar os valores desembolsados à guisa de IPI, quando da aquisição de matérias-primas, embalagens e produtos intermediário como crédito fiscal, já que inexistiria crédito a ser recuperado em conta gráfica de resultado, remanescendo a esta única via possível de contabilização daqueles valores como que integrante do custo dos produtos industrializados, de forma a integrar o preço final do bem produzido e saído do estabelecimento industrial."

(...)

Nem se objete, como pretende o fisco que o fato de ter a contribuinte lançado os valores glosados a título de IPI sobre os insumos e matérias primas e embalagens como custo de produção estaria a consequentizar impossibilidade de posterior utilização do crédito incentivado, tendo em vista a duplicidade do aproveitamento do mesmo. A assertiva padece insuplantável vício de lógica, sobre ser injurídica. De fato, a circunstância de ter a requerente lançado aqueles valores como custo de produção não inibe a posterior utilização, como crédito incentivado. Ora o lançamento à guisa de custo é efetivado



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13855.000738/97-19
Recurso nº : 116.507

através de procedimento contábil, de sorte que também através de procedimento contábil é possível a reversão daqueles lançamentos, contabilizando-se agora os valores em referência como benefício fiscal, ou crédito recuperável, tão somente agora que tal crédito pode e deve ser reconhecido pelo Fisco.

(...)

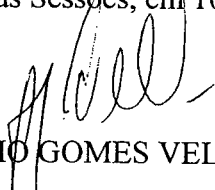
Note-se, por pertinente, que a requerente, ao formular o pedido de ressarcimento e compensação do crédito em apreço reconheceu e contabilizou o crédito fiscal em apreciação, estornando a contabilização do custo anteriormente contabilizado. Assim, não há se excogitar do alegado prejuízo ao erário; mesmo porque não é de causar estranheza o pedido de ressarcimento da autora, que abrange mais de um período de apuração, já que o art. 2º da IN 28/92 autoriza expressamente tal procedimento, que em momento algum é proibido pela legislação. O que ocorre, no caso, é o tardio reconhecimento contábil do crédito incentivado, com o estorno dos lançamentos anteriores, para readequação das receitas e despesas na contabilidade da autora. Na há, frise-se, in casu, qualquer prejuízo ou dano ao fisco."

Como informa a recorrente haver sido adequada a sua contabilização, entendo que para a elucidação do caso, devam os autos retornar à repartição de origem para que a Autoridade Administrativa verifique a escrituração contábil do sujeito passivo, de maneira a concluir se de fato, o que foi asseverado no Recurso Voluntário e transcrito logo acima, foi realizado.

Após, dê-se vista à recorrente para que a mesma preste os esclarecimentos que entender necessários.

É como voto.

Sala das Sessões, em 10 de setembro de 2003.


SÉRGIO GOMES VELLOSO